



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



24-11-15

SEB

=====

63 TC-001800/026/13

Prefeitura Municipal: Itatinga.

Exercício: 2013.

Prefeito: Paulo Marcos Borges dos Santos.

Advogados: Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, José Américo Lombardi e outros.

Acompanha: TC-001800/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,78%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,17%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	42,46%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,75%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,82%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art. 24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, art. 8º Lei federal nº 12.527/2011, art. 9º	Irregular Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$307.095,13	0,66% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$8.352.667,67	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, RPPS e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,88%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Sorocaba – UR.9 (fls. 15/42) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 16):

- elaboração das peças de planejamento em desacordo com a legislação de regência.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 17):

- falta de divulgação dos repasses a entidades do 3º setor.

A.3 Do Controle Interno (fl. 17):

- falta de regulamentação e elaboração de relatórios periódicos.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 18/19):

- déficit orçamentário não amparado em superávit financeiro advindo do exercício anterior;

- divergência no valor de devolução de duodécimo pelo Legislativo;

- alterações orçamentárias contrariando a Constituição Federal.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 20):

- inconsistências contábeis.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 20):

- ausência de liquidez.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl. 21):

- aumento do endividamento.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 21/22):

- deixou de arrecadar imposto sobre serviços cartorários.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 22/23):

- divergências no controle contábil.

B.6.1. Tesouraria (fls. 32/33):

- divergências nos saldos contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2. Contratos (fls. 34/36):

- não realização de renegociação com os contratados beneficiados pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP
(fl. 37):

- divergências nos dados informados ao Sistema AUDESP.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 39):

- descumprimento às Instruções deste E. Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-008314/026/14 - o Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Itatinga encaminhou cópias dos processos de Adiantamento concedidos à ex-Diretora Municipal de Saúde do Município. Tal providência decorre da abertura do Processo Administrativo nº 02/2013 que apura supostas irregularidades no manejo de verbas públicas por meio da concessão de valores sob o Regime de Adiantamento. A Fiscalização não evidenciou nas contas ocorrências dignas de nota em relação aos suscitados fatos.

b) TC-008315/026/14 - O Presidente da Câmara Municipal de Itatinga encaminhou cópia integral Processo Administrativo nº 1/2013 que objetivou apurar supostas irregularidades na contratação (Convite nº 17/2013 e Contrato nº 75/2013) da empresa Luiz Adilson Macarroni Rodeios ME.

A Equipe Técnica não evidenciou ocorrências dignas de nota em relação aos fatos suscitados.

1.4 Regularmente notificada (DOE de 16-12-2014), a Prefeitura apresentou justificativa e documentos (fls. 70/94 e demais documentos fls. 95/185).

Especialmente em relação aos itens: **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária e **B.1.4.** Dívida de Longo Prazo apresentou os seguintes esclarecimentos:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 79/83):

A Administração anterior vinha praticando o empenhamento de despesas de competência de um exercício no exercício seguinte, conforme pode ser constatado no TC-001732/026/12. Tal fato acabou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



influenciando no resultado das contas do exercício em análise, pois levou a Fiscalização deste E. Tribunal a fazer os ajustes que entendeu necessários. Não obstante, ao analisar os resultados de exercícios anteriores, bem como o exercício ora apreciado, nota-se expressiva redução do déficit orçamentário, a indicar eficaz contingenciamento de despesa.

Ao assumir, o Sr. Prefeito não tinha informações sobre a situação que se encontrava o Município de Itatinga, muito menos sobre a questão financeira. Uma das principais prioridades da sua gestão foi tentar regularizar a balança financeira e, a respeito, obteve sucesso em parte. Seria injusto e manifestamente atentatório ao bom senso, situação esta não albergada pelas normas em vigor, exigir do mandatário que acabasse com os problemas financeiros do Município, colocado os serviços em ordem, pago os precatórios em aberto, dentre outras situações encontradas pela Fiscalização que não decorreram de ação e nem de vontade do Administrador.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 85/86):

O aumento da Dívida Fundada se deu principalmente pela assunção de contratos de parcelamento de contribuições previdenciárias, como a própria Fiscalização constatou, necessários para regularizar grandes pendências deixadas pela administração anterior. A administração anterior deixou de pagar encargos previdenciários devidos à CAPSMIT - Caixa de Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Itatinga, não restando outra alternativa à Administração atual senão se socorrer do parcelamento, visto que o valor era impagável a curto prazo, o que foi autorizado pela Lei Complementar nº 205/2013. Assim a responsabilidade não pode ser atribuída ao atual gestor. Há de ser levado em consideração, ainda, que a análise levada a efeito pela Fiscalização não pode ser acolhida por esta Corte de Contas, pois efetua friamente a comparação de números, sem considerar a sua evolução perante o crescimento econômico do Município. A Administração vem incessantemente buscando novas empresas, gerando renda e empregos e melhoria da qualidade de vida de sua população, fixa e flutuante, e também tem atuado duramente quando do recebimento dos seus recursos próprios, atuando na fiscalização e na cobrança, principalmente, da dívida ativa. O endividamento do Município encontra-se dentro dos limites estabelecidos na LRF, e todas as obrigações assumidas foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



contraídas por meio de Lei, estando, portanto, respaldadas pelo Legislativo Municipal.

1.5 As **Unidades de Economia** (fls. 188/190) e **Jurídica** (fls. 191/195) e a **Chefia** (fl. 196) da **Assessoria Técnico-Jurídica** opinaram pela emissão de parecer favorável às presentes contas.

Ressaltaram que, por ser o primeiro ano de mandato do atual Prefeito, os esclarecimentos apresentados podem ser aceitos, pois, embora tenha ocorrido déficit orçamentário de 0,66%, foram efetuados pagamentos dos encargos e dos precatórios e redução na dívida de curto prazo, além de terem sido cumpridos os itens constitucionais e legais. Observaram, ainda, que as contas em análise apresentaram imperfeições de natureza procedimental, devidamente justificadas e amparadas por medidas corretivas, cuja eficácia poderá ser alvo de atenção em próxima inspeção. A Chefia propôs, ainda, recomendações ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010, e promova adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (fls. 197/198), por sua vez, concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas, pelas seguintes razões: **B.1.1.** - Déficit orçamentário de 0,66%, sem lastro em resultado financeiro anterior e decorrente de superestimativa de receita e a realização de transposições, remanejamentos e transferências de recursos através de Decretos do Executivo, sem autorização em lei específica - violação ao disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal; **B.1.2.** - déficit financeiro (R\$ 8.352.667,67); **B.1.3.** - ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo (0,31%); **B.1.4.** - elevação da Dívida Fundada em 86,74% (em virtude do parcelamento de débitos e encargos sociais - RPPS).

1.7 Foi deferida vista e extração de cópia dos autos (fl. 200).

1.8 A Prefeitura apresentou, então, “Memoriais de Julgamento” reproduzindo, basicamente, os argumentos anteriormente apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Destacou, de início, as manifestações favoráveis colhidas no âmbito da ATJ, diante da constatação de que a Prefeitura cumpriu todas as exigências constitucionais e legais.

Ressaltou que o déficit orçamentário apresentou uma expressiva redução em relação aos exercícios anteriores [2010 (5,80%), 2011 (15,49%), 2012 (4,77%) e 2013 (0,66%)], citando jurisprudência desta E. Casa relevando situações como a agora em exame (TC-002693/026/10, 004080/026/07 e 004031/026/06).

No que se refere ao déficit financeiro, observou que o atual Prefeito, ao assumir a administração da Prefeitura, foi informado da falta de pagamento de precatórios e de encargos sociais e que, para regularizar a situação, adotou as seguintes providências:

a) pagou o valor de R\$ 240.545,79, referente aos precatórios não pagos entre os exercícios de 2009 e 2012;

b) firmou acordo de parcelamento e confissão de dívida junto ao Regime Próprio de Previdência do Município em maio de 2013, nos valores de R\$ 801.843,30 e R\$ 167.359,35, totalizando o valor anual para 2013 de R\$ 42.912,31;

c) a Câmara Municipal de Itatinga não devolveu o valor dos duodécimos não utilizados no exercício, tendo em conta a existência de ação judicial. Entretanto a ação foi considerada extinta, sem julgamento de mérito, e em 28-10-2014 a Câmara restituiu a importância de R\$321.645,64 à Prefeitura Municipal.

Assim, somadas as referidas importâncias chega-se à quantia de R\$ 605.103,75, o que permite concluir que, se não existissem referidos débitos, o resultado financeiro seria sensivelmente melhor.

Asseverou que, assim, não seria justo imputar ao Sr. Paulo Marcos Borges dos Santos a responsabilidade por atos omissivos e comissivos da gestão anterior que ensejaram as irregularidades apontadas por esta E. Corte. Frisou que a falha não decorreu de culpa ou dolo da atual administração, mas do quadro de crise e da situação já deteriorada das contas municipais e preexistentes ao exercício de 2013, não tendo o Prefeito ferido qualquer legislação em vigor, tampouco a jurisprudência desta E. Corte.

1.9 Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2010 – **Desfavorável**² (TC-002671/026/10 – Relator E. Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, DOE de 01-08-2012). Pedido de Reexame: **Provido** (Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 07-08-2013).

2011 – **Desfavorável**³ (TC-001143/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 24-09-2013). Pedido de Reexame: **Não provido** (DOE de 21-10-2014).

2012 – **Desfavorável**⁴ (TC-001732/026/12 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 28-10-2014). Pedido de Reexame: **Não provido** (DOE de 12-09-2015).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 46.607.795,78	18.770	R\$ 2.483,10	R\$3.045,39	18,46%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(5,80%)	(15,49%)	(4,77%)	(0,66%)

Fonte: fls. 18/19.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)
4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Itatinga (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	0%	5%	7%	10%	-
IDEB	4.4	4.4	4.6	4.9	5.4	-
Meta	-	4.4	4.8	5.2	5.4	5.7

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

² **Motivo:** FUNDEB - Remuneração dos Profissionais do Magistério 0%.

³ **Motivo:** Insuficiente pagamento dos Precatórios e Déficit Orçamentário de 15,49%.

⁴ **Motivo:** Insuficiente pagamento dos Precatórios e Falta de recolhimento dos encargos patronais ao RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Itatinga	4.4	4.4	4.6	4.9	5.4
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Itatinga (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	- 13%	23%	- 12%	0%	-
IDEB	4.0	3.5	4.3	3.8	3.8	-
Meta	-	4.0	4.2	4.4	4.8	5.2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Itatinga	4.0	3.5	4.3	3.8	3.8
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	27,66%	23,36%	33,10%	30,08%	28,78%
FUNDEB (100%)	-	100%	97,24%	96,99%	100%
Artigo 60 ADCT	60,93%	71,96%	68,17%	68,85%	68,17%

Fonte: (*) TC-002690/026/05 (Exercício de 2005), TC-002279/026/07 (Exercício de 2007), TC-000273/026/09 (Exercício de 2009) e TC-001143/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	6.704.872,48	3.887.294,46	-197.759,04	10.394.407,90	3.498	2.971,53
2011	8.269.064,19	5.020.413,99	- 275.599,86	13.013.878,32	3.267	3.983,43
2013	9.620.472,91	5.386.781,41		15.007.254,32	3.283	4.571,20

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

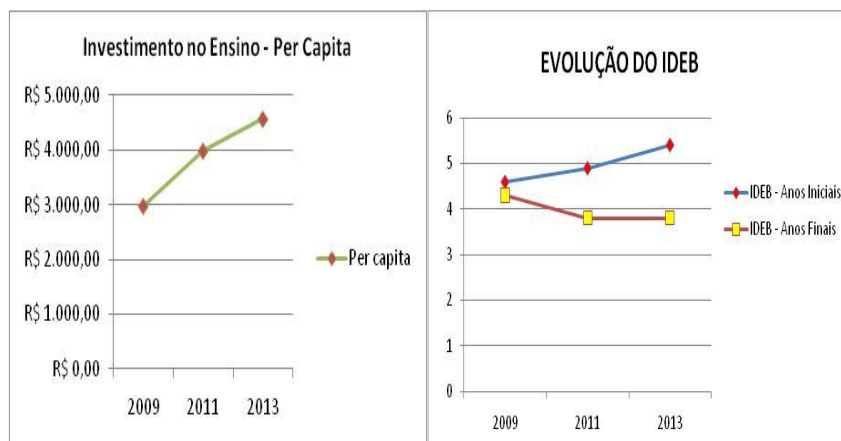
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 2.971,53 (2009), R\$ 3.983,43 (2011) e R\$ 4.571,20 (2013)}, e, no período de **2011 a 2013**, progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano {de 4.9 (2011) para 5.4 (2013)}. Já com relação aos anos finais 8ª série/9º ano, o índice manteve-se estável (3.8), ficando o resultado aquém da meta projetada (4.8).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Itatinga** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, precatórios, ordem cronológica de pagamentos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, PASEP, RPPS e FGTS).

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 5.307.565,55 (10,22% da receita prevista, de R\$ 51.915.361,33), tendo sido o resultado orçamentário deficitário em R\$ 307.095,13 (0,66% da receita arrecadada R\$ 46.607.795,78).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Também foi negativo o resultado financeiro, no montante de R\$ 8.352.667,67. Apesar de ligeiramente inferior ao obtido em 2012 (deficitário em R\$ 8.911.847,66), referido déficit equivale a 62⁵ dias de arrecadação (RCL), muito acima, portanto, da margem tolerada por esta Corte (eis que largamente superior a um mês da arrecadação), haja vista a necessidade de um maior esforço fiscal por parte do Município para reverter tal quadro.

Assinalo que, ainda que possível fosse a exclusão da importância de R\$ 605.103,75 do resultado financeiro, como pretende a Municipalidade, mesmo assim o resultado financeiro continuaria deficitário e em montante equivalente a 58 dias da RCL ($R\$ 8.352.667,67 - R\$ 605.103,75 = R\$ 7.747.563,92 = 58$ dias da RCL), superando, da mesma forma, e também em muito, o patamar aceito por este Tribunal.

A disponibilidade financeira de R\$ 3.717.787,58 (fls. 74/76 do Anexo) frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 11.600.936,71 demonstra, ainda, insuficiência financeira de R\$ 7.883.149,13.

Acresço que pesquisa realizada no relatório da Fiscalização, relativo às contas da Prefeitura de Itatinga do exercício de 2014 (TC-000273/026/14, Relator E Conselheiro ROBSON MARINHO), noticia que os resultados orçamentário e financeiro foram ainda piores do que os obtidos no exercício em exame [déficit orçamentário de R\$ 10.240.519,27, equivalente a 19,34% das receitas arrecadadas (R\$ 52.953.483,27) e déficit financeiro de R\$ 17.349.528,77, correspondente a 117 dias da RCL (R\$ 53.117.282,76) de 2014}, a evidenciar o impacto desfavorável produzido pelos resultados do exercício em exame nas finanças do Município do ano subsequente.

Informou, para mais, a Fiscalização que, diante do descompasso entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, este E. Tribunal emitiu 5 (cinco) alertas⁶ à Prefeitura mas, nem mesmo assim, foi contido o gasto não obrigatório e adiável, nos termos dos artigos 8º, 9º e 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 Diante do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à

⁵ $RCL, R\$ 48.200.012,32 \div 12$ (meses) $\div 30$ (dias) = R\$ 133.888,92 (1 dia)
 $R\$ 8.352.667,67$ (déficit financeiro) $\div R\$ 133.888,92$ (1 dia) = 62 dias.

⁶ Fonte AUDESP: meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro (fl. 11 do Anexo)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



aprovação das contas da Prefeitura de Itatinga, relativas ao exercício de 2013, com as ressalvas assinaladas.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Observe na elaboração das peças de planejamento a legislação atinente à espécie e atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁷).

b) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação, em sua página eletrônica, das ações governamentais e dos repasses efetuados a entidades do 3º setor.

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – *O Controle Interno do Município*.

d) Adote medidas eficazes com vista à cobrança do ISSQN sobre a atividade cartorária.

e) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas.

f) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos

⁷

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013⁸.

g) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

h) Cumpra com rigor as Instruções deste E. Tribunal.

i) Promova melhorias da qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB, relativo aos anos finais 8ª série/9º ano, no exercício de 2013, ficou aquém da meta projetada para o período.

Determino, ainda que o processo acessório TC-001800/126/13 e os expedientes TC's 008314/026/14 e 008315/026/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

⁸

COMUNICADO SDG nº 044

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.

⁹

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO